

**PROCESSO** - A. I. N° 019195.0011/13-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - TOPY FREE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DE BEBIDAS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0080-06/14  
**ORIGEM** - INFAS JEQUIÉ  
**INTERNET** - 16/10/2014

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF N° 0304-11/14**

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. FALTA DE PAGAMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR DA PARCELA NÃO SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO. Razões de defesa, com as documentações acostadas, suficientes para elidir a acusação fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/12/2013 para exigir ICMS no valor histórico total de R\$113.092,89, acrescido da multa de 60%, em razão de três imputações, sendo objeto do Recurso apenas a imputação 1, tendo sido as infrações 2 e 3 reconhecidas pelo autuado:

INFRAÇÃO 1 - Recolheu a menor ICMS no valor de R\$111.215,50, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE. Consta, na descrição da acusação, que o contribuinte recolheu, na data regulamentar, valor menor do que o equivalente aos 20% previstos na legislação do Programa DESENVOLVE, referente à parcela não sujeita a dilação de prazo, sendo exigido o ICMS apurado na sua totalidade, correspondente aos respectivos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e abril/2011. Demonstrativo fiscal à fl. 04.

O autuado apresentou defesa administrativa às fls. 288 a 290, com documentos acostados aos autos, contestando parcialmente o Auto de Infração em tela, reconhecendo as infrações 2 e 3, e impugnando integralmente a infração 1.

Em síntese, quanto à acusação 1 o impugnante aduziu que no demonstrativo fiscal de fl. 04, na coluna C “*entradas*”, e coluna D “*ICMS creditado*”, no mês de janeiro foram omitidos pelo Fisco os valores de R\$125.691,26 de entrada e respectivo crédito de ICMS no valor de R\$18.186,40; que no mês de fevereiro também houve omissões no valor de R\$115.202,13 de entradas e de R\$16.346,11 de crédito de ICMS; e no mês de março de 2011 o Fisco colocou na coluna D o valor de R\$13.357,02 quando o real é o valor de R\$13.618,23.

O contribuinte refez a planilha (fl. 304) elaborada pelo autuante, usando os dados declarados em DMAs que enviou a esta Sefaz (fls. 291 a 296), e dados dos seus livros Registro de Apuração do ICMS e Registro de Entradas (fls. 305 a 322), nos quais afirmou que se pode verificar que recolheu a parcela não sujeita a dilação no prazo regulamentar, acrescentando que para a competência de julho de 2013 [2011] recolheu valor em muito superior ao devido.

Concluiu pedindo pela insubstância da imputação 1 e consequente procedência parcial da autuação.

O autuante prestou Informação Fiscal às fls. 326 e 327 destacando que com a juntada dos documentos de fls. 305 a 323 aos autos, referentes às cópias dos livros fiscais Registro de Apuração do ICMS e Registro de Entradas do exercício de 2011, mesmo tendo o contribuinte causado embaraço à fiscalização pelas informações incompletas constantes dos livros fiscais apresentados quando da intimação para fiscalização, conforme cópias xerográficas anexadas às fls. 52 a 283, mas que ele autuante, usando o bom senso, entendeu só lhe restar aceitar os demonstrativos apresentados pelo autuado pelos motivos que destacou como sendo: (i) as DMAs apresentadas no prazo regulamentar pelo autuado e constantes na base do banco de dados da Sefaz correspondem ao levantamento apresentado pela empresa, acostado à fl. 304 dos autos; (ii) os dados das Declarações do Programa Desenvolve - DPDs constantes na base do banco de dados da Sefaz (fls. 41 a 49) e apresentadas nas datas previstas no RICMS/BA/97, correspondem com o levantamento apresentado pelo autuado à fl. 304 dos autos.

O julgamento unânime em primeira instância manteve parcialmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0080-06/14, às fls. 333 a 335. Em seu voto assim se expressa o Relator:

**VOTO**

*Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o valor de R\$113.092,89, relativo à constatação de três infrações, tendo o autuado apresentado impugnação apenas quanto à primeira acusação, reconhecendo as demais, as quais serão consideradas procedentes, por não haver lide.*

*Em relação à primeira infração, a qual exige ICMS no valor de R\$111.215,50, recolhido a menos em virtude da falta de pagamento, na data regulamentar, das parcelas não sujeitas à dilação de prazo, acarretando a perda do direito ao benefício em relação às parcelas incentivadas pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), o autuado se defende sob a alegação de que tal exigência é improcedente, uma vez que o demonstrativo de débito da infração a fl. 4 dos autos apresenta equívocos no seu preenchimento, onde apresenta omissões de informações nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, bem assim erro em lançamento de valores no mês de março do mesmo ano, que indevidamente induz a interpretação de que deixara de recolher parcelas de ICMS não sujeita a dilação na forma do que dispõe o programa de incentivo DESENVOLVE em que se insere.*

*Contudo, da análise das peças processuais acostadas aos autos pelo defendente na sua manifestação de defesa, conforme bem ressaltou o autuante na informação fiscal a fl. 326 dos autos, resta elidida a Infração 1, tornando-a insubstancial, já que lançando as informações no demonstrativo de débito da infração, com os documentos ora apresentados, pela defendente, vê-se que de fato não há diferença apurada, conforme se pode observar no novo demonstrativo a fl. 304 dos autos.*

*Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela por restarem integralmente subsistentes as infrações 2 e 3 e insubstancial a infração 1, devendo ser homologados os valores recolhidos*

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

**VOTO**

Trata-se de Recurso de Ofício.

Compulsando os autos constato que não merece reparo a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal.

Tal como alegado pelo contribuinte, verificado pelo autuante, e acolhido pela JJF, considerando os dados informados a esta Sefaz pelo sujeito em suas DMAs do período fiscalizado, fez-se necessário revisar o trabalho fiscal. Por outro lado, verifico que os dados informados nas Declarações do Programa Desenvolve - DPDs enviadas pelo contribuinte nos períodos de competências, e acostadas pelo autuante às fls. 41 a 49, tal como explicita o Fisco trazem dados compatíveis com a tabela confeccionada pelo contribuinte, já com as correções por este introduzidas e acatadas pelo Fisco. Assinalo, também, que as cópias xerográficas do livro Registro de Apuração acostadas pelo Fisco às fls. 50 a 76 não trazem as folhas de compilação de dados mensais intituladas "Resumo da Apuração do Imposto", que o contribuinte acosta às fls.

306, 308 e 310, com dados, conforme explica o autuante, compatíveis com o demonstrativo do autuado, acostado à fl. 304.

Uma vez que o Fisco admitiu o equívoco cometido em relação à imputação 1, embora argua ter sido o mesmo causado por omissão de informações do contribuinte, quando da ação fiscalizadora, há assim de prevalecer a verdade material que leva à improcedência da imputação 01, nos termos ditos pelo Agente Fiscal.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no montante histórico de ICMS de R\$497,39, acrescido da multa de 60%, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00, com os acréscimos moratórios, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos e intimado o autuado para efetuar o pagamento de valor porventura remanescente apurado quando das providências necessárias à homologação.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 019195.0011/13-4, lavrado contra **TOPY FREE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$497,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, prevista no inciso XIII-A, do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, homologando os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS